

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N° 3706, DE 2000.**

*Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que específica.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Sr. Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO)**

**I - RELATÓRIO**

O projeto tem como objetivo a alteração do §9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita.

A proposta foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e encontra-se na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal com parecer pela sua aprovação.

É o breve relatório, passamos à análise da proposição.

**II – VOTO EM SEPARADO**

Em que pese à relevância da proposta em comento, entendemos que ela perdeu seu objeto, uma vez que a Lei 10.537/02, conferiu ao §3º do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

*“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)”*

Dessa forma, o dispositivo mencionado acolheu a proposta inserida no projeto em análise, fazendo perecer seu objeto, situação que nos levar a opinar pela rejeição da proposta em comento.

Ante ao exposto, meu parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

**Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO**